



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010774-94.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante CARBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, é apelado ALEX BRAZOLOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.976

Apelação nº: 1010774-94.2023.8.26.0510

Comarca: Rio Claro – 4ª Vara Cível

Apelante: Carbel Comércio de Automóveis Ltda.

Apelado: Alex Brazolotto

Interessado: Pedro Aparecido Garcia

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo da corrê. Intimação para apresentação de documentos aptos a propiciar o pedido de gratuidade de justiça. Inércia. Ausência, também, de demonstração de “justo impedimento”, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil. Deserção. Apelo não conhecido, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARBEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, contra a r. sentença de fls. 274/276 que julgou procedente a *ação de declaratória de reconhecimento de venda e compra de veículo c/c obrigação de fazer de entrega* que ALEX BRAZOLOTTO move contra si e PEDRO APARECIDO GARCIA, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de:

a) em relação à ré Carbel, reputando prejudicado o pedido cominatório, condená-la a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00, acrescido de juros moratórios legais e correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ;

b) em relação ao corrêu Pedro, desde que o autor comprove em 15 dias o depósito da diferença de R\$15.900,00, atualizada na forma da fundamentação, condenar o corrêu a entregar ao autor o recibo de transferência do GM/Vectra

indicado na inicial, no prazo de 10 dias a contar da intimação da realização do depósito, sob pena de servir esta sentença como documento para transferência, desde que devidamente acompanhada da prova da quitação do preço.

Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Por conseguinte, julgo extinto o processo (art. 487, I do CPC). Oportunamente, expeça-se o necessário e arquivem-se.

Ao interpor o recurso de apelação (fls. 285/290), Carbel Comércio de Automóveis Ltda., no qual objetiva o afastamento da indenização por danos morais, deixando de recolher as custas de preparo, pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 294/299.

Pela decisão de fl. 318, instou-se a apelante para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos aptos a propiciar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Ocorre o prazo assinalado transcorreu *in albis*.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo de fls. 285/290 não pode ser conhecido.

Isso porque, como ressaltado alhures, instada a apresentar documentos que propiciassem a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a recorrente quedou-se inerte: não apresentou os documentos, nem comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco demonstrou a eventual ocorrência de “*justo impedimento*” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, deserta.

Como consectário do não conhecimento integral do recurso, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do i. patrono da parte adversa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos:

“(...) de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (AgInt no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)’”¹.

¹ AgInt nos EDcl no REsp 1.879.557/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, j. 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

A remansosa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também aponta nessa mesma direção, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de execução extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Agravantes que não demonstraram condição de hipossuficiência econômica. Incidência de multa revertida a favor do agravado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil” (Agravado Interno Cível nº 1007852-26.2021.8.26.0292; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; j.: 19/10/2022; registro: 19/10/2022)

Dessarte, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majoro, em grau de recurso, a verba honorária de 10% para 12% (doze por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISSA AHMED

RELATOR